



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012768-68.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MAURICIO MOSQUETI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUELI MARIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17257

Apelação Cível nº: 1012768-68.2024.8.26.0302

Apelante: Mauricio Mosqueti

Apelado: Sueli Maria de Souza

Comarca: Jaú

Apelação. Reintegração de posse. Ilegitimidade ativa configurada. Descendentes do de cujus. Observância da ordem de vocação hereditária. Genitor que não é herdeiro necessário e não titulariza a propriedade. Pleito de direito alheio em nome próprio. Inadmissibilidade. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença que, em ação de reintegração de posse, indeferiu a inicial por ilegitimidade passiva.

Recorre o autor afirmando que não tem contato com sua neta e não se conforma em perder um imóvel devido à inércia do titular.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor pretende ser reintegrado na posse de imóvel localizado na Cidade de Jaú. A propriedade era de sua filha, falecida em 23/12/2015, que deixou descendente (fls. 13). Em recurso, o requerente não nega os fatos.

Pois bem. Com a morte, os bens são transmitidos diretamente aos herdeiros, de acordo com a ordem de vocação hereditária do art. 1.029 do CC. Havendo descendentes e inexistindo testamento, os ascendentes não integram a linha de sucessão.

O requerente, pai da *de cujus*, não titulariza o imóvel, inviabilizando que integre o polo ativo, em pleito de direito alheio em nome próprio. Ressalte-se que sequer há documentos, na inicial, que demonstrem o contrário.

É o que basta para manter a r. sentença por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Havendo atuação da parte contrária em grau recursal, o autor arcará com honorários do patrono da ré que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR